



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059015-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GUILHERME PINHEIRO DE DEUS e TINTIM SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS – LTDA, é agravado ODONTOCLINIC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2059015-89.2025.8.26.0000

COMARCA:SÃO PAULO - 2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA
EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

AGRAVANTE: GUILHERME PINHEIRO DE DEUS E OUTRO

AGRAVADO: ODONTOCLINIC S/A

VOTO Nº 42511

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão de contrato de franquia. Assistência judiciária. Pessoa natural. Inteligência do art. 98, do CPC. Alegado estado de hipossuficiência não comprovado. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Pinheiro de Deus e outro nos autos da ação de rescisão de contrato de franquia ajuizada em face de Odontoclinic S/A, contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da Comarca de São Paulo, Dra. Andréa Galhardo Palma (fls. 10/11 desse instrumento e fls. 191/192 dos autos de origem), que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, por entender não comprovada a hipossuficiência.

Sustenta o Agravante, em suma: (i) ter direito aos benefícios da gratuidade da justiça; (ii) não possui capacidade para arcar com as custas e despesas processuais, pois cuida-se de ação para revisão de multa de contrato de franquia, no valor de R\$ 200.000,00, e a empresa está inativa; (iii) os documentos acostados comprovam a hipossuficiência; (iv) o indeferimento do benefício obsta o seu acesso à Justiça.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender a exigibilidade das custas iniciais até o julgamento deste recurso. (fls. 15/16).

Dispensadas informações do Juízo *a quo*, bem como a apresentação de resposta ao recurso, posto não citados os Agravados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme disposto no art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

A prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade.

Na espécie, as alegações e os documentos juntados aos autos pelos Agravantes não são suficientemente verossímeis para autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Pois bem. O Agravante foi intimada para comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade (fl. 131/132 dos autos originários), sobrevivendo a juntada de documentos.

Embora a multa, os custos e despesas sejam elevados, o recorrente possui relevante movimentação financeira, inclusive aplicações em fundo de investimento (fls. 142/143), o que impõe concluir que tem recursos suficientes para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, especialmente considerado o valor da causa (R\$ 65.000,00 - fl. 11 de origem).

Portanto, de rigor a manutenção da decisão agravada, pois não demonstrada a impossibilidade do Agravante arcar com os custos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do processo sem prejuízo da sua própria subsistência e de sua família.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator